

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2016

(Apensado: PL 7541/2017)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2016, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, propõe, em síntese, modificações nos seguintes diplomas legais:

- a) altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de “peculato” (art. 312); “inserção de dados falsos em sistema de informações” (art. 313-A); “concussão” (art. 316); “corrupção passiva” (art. 317); “facilitação de contrabando ou descaminho” (art. 318);

“violação do sigilo de proposta de licitação” (art. 326) – neste alterando também a abrangência do tipo penal; “tráfico de influência” (art. 332); e “corrupção ativa” (art. 333)”;

- b) altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos;
- c) altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os tipos penais citados no item “a”; e
- d) altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.
- Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encontra-se apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 7.541, de 2017, de autoria do Deputado Wilson Filho, que determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou de terrorismo, aguardará o julgamento preso; bem como impõe prioridade na tramitação processual e celeridade no seu julgamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é importante consignar que, em respeito aos arts. 32, IV, “e”, e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presente parecer abordará apenas o conteúdo dos arts. 4º e 5º do PL nº 6.665, de 2016, uma vez os arts. 1º a 3º deste projeto, bem como o projeto apensado, versam sobre direito penal e processual penal, cuja análise de mérito compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O art. 4º propõe alterações na Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que todas as licitações realizadas em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública brasileira sejam processadas exclusivamente por meio do “Sistema Eletrônico de Licitação”, o qual será desenvolvido, disponibilizado, mantido e atualizado pela Controladoria Geral da União (CGU), conforme disposição contida no art. 5º do projeto.

Pretende-se, pois, que toda e qualquer informação relacionada a procedimento licitatório – inclusive o envio de propostas – seja veiculada ao público por meio do referido sistema. Além disso, propõe-se que a autoria das propostas seja mantida em sigilo absoluto até o término da fase de habilitação.

Ora, considerando o contexto em que vivemos, de corrupção em vários segmentos do Estado brasileiro, e sabendo que, em procedimentos licitatórios, a realidade não é diferente, a implantação de um sistema desses traz a perspectiva de uma maior segurança no certame licitatório, uma vez que agrega bastante em termos de impessoalidade do procedimento, afastando o contato pessoal entre licitante e proponentes.

Ademais, nada mais apropriado do que o funcionamento do sistema ficar sob a responsabilidade da CGU, a quem compete, por meio de ações de prevenção e combate à corrupção, defender o patrimônio público e promover o incremento da transparência na gestão pública.

Neste contexto, votamos pela APROVAÇÃO dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 6.665, de 2016, e pela INCOMPETÊNCIA DESTA

COMISSÃO de se manifestar sobre o conteúdo dos arts. 1º a 3º deste projeto, bem como do projeto apensado, Projeto de Lei nº 7.541, de 2017, que versam sobre direito penal e processual penal, cuja análise de mérito compete regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora